

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º A Lei n. 7.102/1983, passa a viger acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O estabelecimento financeiro deve dispor em seu sistema de segurança, nos termos do disposto no art. 2º, de pelo menos uma vigilante do sexo feminino por área de vigilância em que deva incluir mais de um vigilante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, não faz menção à obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros. Embora

tais locais sejam de acesso comum a muitas mulheres, fica ao alvedrio da administração do estabelecimento contratar vigilantes diretamente ou por intermédio de empresa especializada, definindo quantas vigilantes serão contratadas e onde serão lotadas.

Trata-se de lacuna de lei que merece ser devidamente suprida, no sentido de preservar a intimidade das pessoas do sexo feminino a partir das situações de constrangimento que podem ser e, não raro, são submetidas. É comum ocorrer que, ao passarem pelos equipamentos de detecção de metais instalados no interior dos estabelecimentos financeiros, são retidas para a revista de suas bolsas, e mesmo da própria pessoa. Veem-se, assim, obrigadas à exposição a um agente de vigilância masculino, quando não também a terceiros, de itens de uso íntimo e particular, aos quais tratam com muito resguardo, consoante suas condições fisiológica ou psicológica ou as finalidades daqueles. Por absurdo que possa parecer, mesmo revistas pessoais, quando há suspeita, fundada ou não, recaindo sobre uma mulher, costuma ser realizada por vigilante do sexo masculino, o que, decididamente, é inconcebível.

Com a finalidade de preservar a intimidade das clientes e usuárias dos estabelecimentos financeiros, em seu mais lídimo direito de consumidoras, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO FOLETTTO